



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07
Recurso nº. : 140.443
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAM/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.106

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01/01/96, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR DE MELO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SCHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07

Acórdão nº. : 102-47.106

Recurso nº. : 140.443

Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA

RELATÓRIO

No lançamento em exame (fls. 10/14), alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2001 de R\$9.439,26 para R\$37.472,96 e o respectivo desconto simplificado para 7.494,59 (20% dos rendimentos tributáveis). Por consequência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$2.112,80 para imposto suplementar de R\$1.811,25.

O contribuinte impugnou a alteração efetuada em sua DIRPF (fls. 01/06), alegando que os rendimentos incluídos no Auto de Infração são originários da aposentaria suplementar recebido do fundo de pensão denominado Caixa dos empregados da Usiminas. Aduz que a retenção do imposto de renda na fonte sobre tal pagamento é indevida e caracteriza dupla tributação, pois este recebimento não caracteriza renda, ao teor do artigo 43 do CTB e 153, III, da Constituição Federal.

Afirma que o artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, expressamente isenta do imposto de renda os rendimentos provenientes de benefícios de previdência privada, e que a alínea "b" do mesmo artigo refere-se ao resgate de contribuições.

Entende que a isenção dos benefícios da previdência complementar, na vigência da Lei 7.713/88, é tão patente que a Lei nº 9.250/95, que a revogou, dispôs expressamente a isenção da contribuição para tributar o benefício. Tal norma, evidentemente, só se aplica ao contribuinte que passar a compor o fundo de pensão a partir da vigência desta última Lei. Transcreve ementa de Acórdão do STJ neste sentido.

Ao apreciar o litígio, a DRJ Juiz de Fora, pelos fundamentos constantes do Acórdão de nº 6.494, de 09/03/2004 (fls. 38/41), julgou, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07
Acórdão nº. : 102-47.106

unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando que a isenção pretendida pelo autuado estava condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada fossem tributados na fonte e também que o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 revogou a mencionada isenção.

Em sua peça recursal, às fls. 44/53, o recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação e aduz que o entendimento manifestado no Acórdão recorrido não pode subsistir, posto que não se coaduna com a lei, com a doutrina e a jurisprudência dominante. Transcreve entendimentos do STF que concluem pela inexistência de imunidade ou isenção tributária para as entidades de previdência privada. Assim, entende que caberia à Receita dizer que o fundo de pensão encontrava-se isento de tributação nos rendimentos e ganhos de capital, pois ao contribuinte cabe provar o fato constitutivo do seu direito e a Receita o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Reitera que as contribuições foram tributadas na fonte e o benefício, por consequência, é isento, posto que recolheu suas contribuições e se aposentou na vigência da Lei nº 7.713/1988, sendo o benefício de previdência privada nada mais que o resgate de investimento financeiro feito pelo contribuinte enquanto estava na ativa. Faz algumas considerações acerca do instituto da previdência complementar, ressaltando as vantagens para os empregados e empregadores e a ausência de finalidade lucrativa, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.435/77.

Arrolamento de bens às fls. 54/55.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07
Acórdão nº. : 102-47.106

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07
Acórdão nº. : 102-47.106

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 31), emitido pela Caixa dos Empregados da Usiminas, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção. Assim, não há que se falar em bi-tributação, pois os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte, nos termos da lei que regia a matéria. A rigor, o conceito de bi-tributação não se aplica à espécie, porque não há conflito no pólo ativo da obrigação tributária.

Os fundos de pensão, entidades sem fins lucrativos, postularam a imunidade tributária, com fulcro no artigo 150, VI, "c", da CF. A Caixa dos Empregados da Usiminas tem total conhecimento a respeito da tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital. Ao reter o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, evidencia que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 não foram atendidos.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar a sua tese não consideram, portanto, aspectos relevantes da isenção estabelecida pelo artigo 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88. Primeiro, que no benefício auferido encontra-se incorporado contribuições cujo ônus foi do empregador. Sobre esta parte incide o imposto de renda, sem qualquer sombra de dúvida. Entretanto, o contribuinte pleiteou em sua declaração a isenção sobre a totalidade do benefício. Sobre a parte do benefício correspondente às contribuições cujo ônus foi do empregado a mencionada Lei estabelece uma isenção condicionada. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, não retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando os rendimentos tributáveis do período em exame, nem há nos autos qualquer elemento de prova de que os rendimentos e os ganhos de capital foram tributados na fonte. Diferentemente do que afirma o recorrente, os fatos constitutivos do seu direito não estão provados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000641/2002-07
Acórdão nº. : 102-47.106

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal).

A isenção condicionada prevista no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, vigorou até 31/12/1995, quando foi revogada pela Lei nº 9.250/1995. Os benefícios auferidos das entidades de previdência privada após 01/01/1996 constituem-se em fato gerador diverso dos auferidos em anteriores, estes isentos do imposto de renda, nos termos da Lei.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS